



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373936 - RN (2023
/0019285-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RAYANE KARINE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
INTERES. : GIULIANNA STEPHANIE DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO JOSE MAIA DE LIMA - RN013901

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e negar-lhes provimento, mantendo a condenação dos agravantes pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, uso de documento falso e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação dos agravantes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, uso de documento falso e posse irregular de arma de fogo, e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.

3. Há também a discussão sobre a validade da extração de dados de celular como prova e a alegação de que não houve apreensão de 10kg de maconha, o que impactaria na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apontou elementos de prova suficientes para manter a condenação dos réus, incluindo depoimentos de testemunhas e laudos periciais que atestam a materialidade dos crimes.

5. A alegação de ausência de prova de extração de dados de celular não foi acolhida, pois o Tribunal considerou que a condenação se baseou em um conjunto probatório robusto.

6. A dosimetria da pena foi revista parcialmente, mas mantida a valoração negativa da natureza e quantidade de drogas, considerando a significativa quantidade de entorpecentes envolvida.
7. A aplicação da Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, o que inviabiliza a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à autoria e materialidade dos crimes.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas testemunhais e documentais robustas. 2. A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, art. 304; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.775.047/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/04/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.808.168/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373936 - RN (2023
/0019285-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : RAYANE KARINE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

INTERES. : GIULIANNA STEPHANIE DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO JOSE MAIA DE LIMA - RN013901

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e negar-lhes provimento, mantendo a condenação dos agravantes pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, uso de documento falso e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação dos agravantes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, uso de documento falso e posse irregular de arma de fogo, e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.

3. Há também a discussão sobre a validade da extração de dados de celular como prova e a alegação de que não houve apreensão de 10kg de maconha, o que impactaria na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apontou elementos de prova suficientes para manter a condenação dos réus, incluindo depoimentos de testemunhas e laudos periciais que atestam a materialidade dos crimes.

5. A alegação de ausência de prova de extração de dados de celular não foi acolhida, pois o Tribunal considerou que a condenação se baseou em um conjunto probatório robusto.

6. A dosimetria da pena foi revista parcialmente, mas mantida a valoração negativa da natureza e quantidade de drogas, considerando a significativa quantidade de entorpecentes envolvida.

7. A aplicação da Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, o que inviabiliza a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à autoria e materialidade dos crimes.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas testemunhais e documentais robustas. 2. A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, art. 304; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.775.047/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/04/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.808.168/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA E RAYANE KARINE ARAÚJO DOS SANTOS contra a decisão por mim proferida que conheceu dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e negar-lhes provimento (fls. 1.229-1.241).

A parte agravante sustenta que

o acórdão condenatório, em seu corpo, como bem delimitou a decisão ora vergastada, em relação ao Agravante Pedro, quanto ao crime de tráfico de drogas, lastreou-se em uma suposta extração de dados de seu aparelho celular, extração esta inexistente nos autos. (fl. 1.263).

Prossegue afirmando que, no mínimo, deveria ter sido reconhecida a ilegalidade da condenação sem prova nos elementos dos autos, já que o vínculo do Agravante Pedro com os fatos seriam as mídias extraídas de seus aparelhos e essas mídias não existem nos autos. (fl. 1.265).

Afirma, também, que o acórdão do Tribunal de origem aumentou a pena-base do crime de tráfico de drogas e de associação ao tráfico utilizando a quantidade de drogas apreendida, mencionando a quantidade de 10kg de maconha. (...). Ocorre que não existe nos autos esta apreensão de 10kg de maconha. Não há nenhum laudo comprovando a apreensão e a perícia de 10kg de maconha. (fls. 1.267-1.268).

Alega, ainda, que o acórdão do Tribunal de origem, transcreve os depoimentos das testemunhas de acusação e nenhuma delas sequer fala o nome da Agravante Rayane, quanto mais fazem prova de que ela teria a posse compartilhada da arma apreendida (fl. 1.272).

Ao final, requer
a) julgar procedente este agravo regimental para, superar a súmula 7 do STJ, e reconhecer, revalorando as afirmações fáticas do próprio acórdão, que não existe a prova de extração de dados nos autos e portanto, fica desprovida de prova da autoria do crime de tráfico e associação em relação ao Agravante Pedro, aplicando a ele a devida absolvição; b) ou se mantida a condenação, seja realizado o redimensionamento da pena, aplicando-a no mínimo legal, afastando a negatização da circunstância da quantidade de drogas, pois não foi em momento nenhum apreendido 10kg de maconha nos autos, como forma de soberania da JUSTIÇA; e c) Quanto a agravante Rayane, superar a SÚMULA 7 DO STJ para reconhecer a ausência de provas de autoria para o crime de posse de arma e absolvê-la, como forma da soberania da JUSTIÇA. (fl. 1.273).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 25/03/2025 (fl. 1.256) e a interposição do agravo se deu em 31/03/2025 (fl. 1.274). Observado, pois, o prazo inscrito no artigo 258 do RISTJ.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 1.232-1.235, grifamos):

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual para manter a condenação dos agravantes pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, uso de documento falso e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (fls. 873- 881, grifamos):

(...). **II - DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO**

Por conseguinte, o apelante Pedro Bezerra de Oliveira requereu a absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que inexistem provas suficientes para a condenação. Sob o mesmo pretexto, juntamente com a recorrente Giulianna Stephanie da Costa Ferreira, pugnou pela absolvição também quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Em análise, verifica-se que razão não assiste ao recorrentes.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 04 de setembro de 2018, após diligências realizadas, policiais civis encontraram na residência do recorrente Pedro Bezerra de Oliveira, onde convive com a acusada Rayane Karine Araújo dos Santos, 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola de calibre .38, com 02 (dois) carregadores e 30 (trinta) munições do mesmo calibre.

Segue narrando a peça acusatória que, durante a abordagem, o apelante Pedro Bezerra apresentou uma cédula de identidade contendo a sua foto e o nome de Pedro Bezerra da Silva, tratando-se de documento falso apresentado para ocultar sua verdadeira identidade, haja vista constar mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Ato contínuo, o recorrente Pedro Bezerra informou o endereço em que residia Giulianna Stephanie da Costa Ferreira, com quem estava associado para o tráfico de drogas e onde os entorpecentes eram guardados, tendo sido apreendidas 208 (duzentos e oito) porções de cocaína, que pesaram 243,05g (duzentos e quarenta e três gramas e cinquenta miligramas), mantidas ilegalmente pela acusada em desacordo com determinação legal, cujo laudo de constatação atestou a presença do alcalóide cocaína.

Ademais, no decorrer da investigação, após realizada a extração de dados dos aparelhos celulares anteriormente apreendidos com os acusados, foi revelado que Pedro Bezerra se trata de integrante de associação criminosa, movimentando consideráveis valores em dinheiro e registrando a contabilidade da droga transportada de estados vizinhos para o Rio Grande do Norte, para vender e distribuir entre outros traficantes que lhe prestam contas, a exemplo de Giulianna Stephanie. Também restou evidente que a acusada Rayane Karine auxiliava o seu companheiro Pedro Bezerra no transporte da droga, além de que usufruía dos bens e produtos ilícitos advindos do crime.

Assim, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao recorrente Pedro Bezerra de Oliveira a prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006; art. 12 da Lei nº 10.826/2003; e art. 304 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Do mesmo modo, o parquet ofereceu denúncia, imputando à apelante Giulianna Stephanie da Costa Ferreira a prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006. Em sentença, o magistrado os condenou nos moldes da peça acusatória.

Convém destacar que a prática do crime de tráfico ilícito de drogas se consubstancia em qualquer uma das ações previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo desnecessária a prova do ato de vender a substância entorpecente. Já o delito de associação para o tráfico se configura com a demonstração do elemento subjetivo do tipo

específico, qual seja, o ânimo de associação de caráter duradouro e estável.

A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas praticado pelos recorrentes Pedro Bezerra e Giulianna Stephanie ficou comprovada pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 101-102 e 106- 107); Laudo de Constatação nº 593/2018, fl. 105, o qual atestou que o material apreendido apresentou resultado positivo para o alcalóide cocaína; e Laudo de Exame Químico Toxicológico nº 2549/2018 (fls. 281-281v). No que concerne à autoria, depreende-se que os documentos acostados aos autos são capazes de comprová-la. Isso porque restou devidamente demonstrado que os recorrentes Pedro Bezerra e Giulianna Stephanie mantiveram em depósito e guardaram, na residência desta última acusada, 208 (duzentos e oito) porções de cocaína, as quais totalizaram 243,05g (duzentos e quarenta e três gramas e cinquenta miligramas), além de que aquele acusado adquiriu e transportou - da cidade do Recife para esta Capital - cerca de 08 (oito) tabletes, cerca de 10kg (dez quilos) de maconha - na companhia da também acusada Rayane Karine.

Em depoimento prestado na esfera judicial, o apelante Pedro Bezerra negou as acusações atinentes às imputações acerca dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ocasião em que afirmou não ter apontado a residência de Giulianna Stephanie como local de armazenamento dos entorpecentes, nem tampouco que a conhece ou possui com ela qualquer tipo de vínculo.

(...). Por sua vez, a também recorrente Giulianna Stephanie afirmou que, de fato, armazenou entorpecente em sua residência de natureza desconhecida, oriunda de uma pessoa cujo nome não pode revelar, uma vez que temia pela vida dos seus filhos. Nessa oportunidade, relevou que o seu marido encontrava-se preso pelo cometimento de crime diverso do tráfico de drogas. (...).

Em que pese a referida recorrente ter confirmado o armazenamento do entorpecente em sua residência, se absteve em dizer ao certo de quem o recebeu, informação que pode ser extraída pelos depoimentos dos agentes de segurança e Santino Arruda Silva Filho e Ricardo Henrique Alves, os quais foram uníssomos ao afirmar que a abordagem do réu Pedro Bezerra desencadeou na apreensão de drogas e apetrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes no imóvel onde Giulianna Stephanie morava. (...).

De modo a corroborar com a versão uniforme apresentada pelos policiais civis, mais precisamente no sentido de que houve a apreensão de entorpecentes na residência da recorrente Giulianna Stephanie, local informado pelo apelante Pedro Bezerra no momento de sua abordagem, a testemunha Rafael Moreno disse em juízo ter visualizado os entorpecentes no momento da averiguação e acredita que eles foram encontrados no quarto da acusada.

(...). Ademais, imprescindível mencionar a conclusão apontada pelo também policial civil Francisco Jair Fernandes da Silva, após ter sido o responsável pela realização do Relatório nº 105/2018, fls. 240-263, que trata da extração dos dados dos aparelhos celulares pertencentes ao réu Pedro Bezerra. Nela, restou evidenciado, além do seu envolvimento no tráfico de drogas, a integração na associação criminosa.

Isso porque, da análise do depoimento oferecido pela testemunha acima, foi possível verificar que o

supramencionado réu, na condição de associado ao tráfico de drogas, movimentava consideráveis quantias em dinheiro e registrava a contabilidade dos entorpecentes transportados de estados vizinhos para o Rio Grande do Norte, de onde seriam vendidos e distribuídos a outras pessoas, igualmente traficantes, que lhe prestavam contas, a exemplo de recorrente Giulianna Stephanie. Desse modo, a confissão da apelante Giulianna Stephanie e a informação fornecida pelo recorrente Pedro Bezerra, atreladas aos depoimentos dos agentes de segurança e às demais provas materiais acostadas nos autos, asseguram a ocorrência dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, sendo o primeiro nas modalidades guardar e transportar, respectivamente.

Acerca da validade do depoimento de policiais no cotejo probatório, destaco decisão do Superior Tribunal de Justiça: (...).

Portanto, configurados os tipos penais descritos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, nos quais foram condenados os apelantes, não há, pois, que ser modificada a sentença nesse sentido.

Outrossim, também verifico que a sentença não deve ser alterada em relação ao pleito absolutório dos delitos de uso de documento falso e posse irregular de arma de fogo de uso permitido suscitado pelos apelantes Pedro Bezerra e Rayane Karine, respectivamente. Em relação ao primeiro crime, tem-se que o réu Pedro Bezerra apresentou à autoridade policial documento de identidade falsificado, contendo a sua fotografia e o nome de PEDRO BEZERRA DA SILVA, durante a sua abordagem e prisão em flagrante, não restando quaisquer dúvidas quanto à consumação do tipo previsto no art. 304 do Código Penal.

No mesmo sentido, pertinente a manutenção da condenação da recorrente Rayane Karine quanto ao segundo delito, uma vez que detinha com o referido réu a posse compartilhada do artefato, uma vez ter sido encontrado armazenado, juntamente com carregadores, em cima do guarda-roupa da casa onde vivia com o acusado, o que enseja o entendimento de que ela possuía o conhecimento acerca da existência da arma de fogo.

Como se vê, o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, apontou elementos de prova suficientes para manter a condenação dos réus pelos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006, e 304 do CP e 12 da Lei n. 10.826/2003.

Dessa forma, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*), uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem e absolver os agravantes seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO ACESSO A DADOS DE CELULAR. PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O consentimento para o acesso ao celular foi dado voluntariamente pelo corréu, afastando a ilicitude das provas obtidas.
2. As provas testemunhais, os dados extraídos do celular e a confissão da recorrente são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.
3. No caso, o animus associativo e a estabilidade do vínculo foram demonstrados pelas instâncias ordinárias, sobretudo pela divisão de tarefas, período em que se iniciou a associação e a logística do transporte e da distribuição do entorpecente.
- 4. A revisão dos fundamentos do julgado a fim de absolver a acusada exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.**
5. A pena-base foi corretamente exasperada devido à intermunicipalidade do tráfico, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.
6. Não há ilegalidade na fixação de regime inicial fechado à ré condenada a pena de 8 anos de reclusão, se houve registro de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP), nos termos do art. 33, § 3º, do CP.
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.775.047/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/04/2025, DJEN de 07/04/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS.** PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA PROVA E DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO, BEM COMO ATINENTE AO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, À ATIPICIDADE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. SÚMULA N. 7 DESTES TRIBUNAL. DECOTE DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 83/STJ. CONDENAÇÃO PELO DELITO ASSOCIATIVO QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fim de que fosse possível o acolhimento da pretensão defensiva em relação à ofensa ao art. 157 do CPP e ao art. 17 do CP (ilicitude da prova e ocorrência de flagrante preparado); ao art. 202 e 203 do CPP (violação ao princípio do in dubio pro reo); ao art. 35, caput, e ao art. 33, §4º, ambos da Lei n. 11.343/06 (atipicidade da imputação concernente ao crime associativo); e ao art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (atipicidade da conduta imputada), forçoso seria o revolvimento fático-probatório de tais matérias, porquanto as decisões exaradas pelas instâncias de origem acerca das temáticas foram calcadas em elementos de prova sólidos e concretos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Inocorrência de violação ao art. 59 do Código Penal, porquanto a exasperação da pena-base se deu lastreada em elementos concretos, considerando a expressiva quantidade de entorpecentes arrecadada na hipótese e da culpabilidade negativamente valorada do agravante. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 deste Tribunal.

3. Além da prática do crime de tráfico, foi o agravante condenado pela prática do delito associativo. Nesse contexto, a condenação do agravante pela prática do crime associativo impede a aplicação da minorante, ante a existência de presunção referente à dedicação à prática de atividades criminosas. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

4. No que tange à divergência jurisprudencial, o agravante se limitou a colacionar, nas razões do recurso, ementas jurisprudenciais que entendeu serem aplicáveis ao caso em tela, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre o julgado e o caso concreto de maneira concreta.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.808.168/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN de 19/03/2025, grifamos).

Ainda, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto ao pedido de reanálise da dosimetria (fls. 882-884-grifamos):

Nesse ponto, os recorrentes Giulianna Stephanie e Pedro Bezerra pretendem a redução da pena-base ao mínimo legal, sob a justificativa de que todas as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis, sendo contrária à valoração negativa dos vetores das consequências do crime e natureza e quantidade de drogas feita pelo magistrado na sentença.

Em análise, verifico que razão assiste em parte aos apelantes.

Quanto à dosimetria, como é por demais consabido, a pena-base deverá ser fixada concreta e fundamentadamente obedecendo aos critérios previstos no artigo 59, caput, do Código Penal, o qual estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem nortear a individualização da pena-base, cabendo ao julgador adotar o quantum ideal para reprimir a conduta praticada pelo agente delituoso.

É sabido, também, que o julgador, quando da individualização da pena devida ao agente infrator, deverá eleger e aplicar a justa sanção penal, sendo que sua "finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, 'mecanizada', que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto".

Sob essa premissa, cabe ao julgador optar fundamentadamente pelo quantum de pena que se revele mais justo e que melhor atenda a necessidade de reprovação da conduta, considerando sempre os limites máximo e mínimo estabelecidos em abstrato pelo legislador e, mais importante, a pessoa a quem a sanção se destina. (...).

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Do édito condenatório, observa-se que foram considerados desfavoráveis ao réu Pedro Bezerra, além dos antecedentes, os vetores das consequências do crime e natureza e quantidade da droga, sendo aplicada a pena-base de 07 (sete) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, com a seguinte fundamentação:

"(...) g) Consequências do crime: desfavoráveis, face a gravidade incontestada, em razão dos inúmeros malefícios que o tráfico de entorpecentes causa aos usuários e ao meio social; h) natureza e quantidade da droga: desfavorável, apesar de não terem sido apreendidas, restou evidenciado que o réu no caso dos autos

negociava quantidade expressiva de droga (10kg de maconha)" (fl. 512).

Ante o teor do trecho destacado acima, o apelante Pedro Bezerra se mostrou irresignado no que diz respeito à valoração desfavorável das variáveis concernentes às consequências do crime e natureza e quantidade da droga.

Quanto à primeira, consoante enfatiza o jurista Ricardo Augusto Schmitt, diz respeito ao plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser próprio do tipo. Ou seja, consiste no resultado da ação delituosa, nos efeitos da conduta perpetrada.

Em análise, depreende-se que o magistrado a quo fundamentou de forma insuficiente e inidônea o afastamento da pena-base do mínimo legal estabelecido para o delito de tráfico de drogas no que se refere às consequências do crime, pois o argumento de que os entorpecentes causam malefícios no meio social não constitui motivo apto ao recrudesimento da pena-base, já que é próprio da estrutura analítica do delito.

Assim, entende-se por necessário revalorar o vetor das consequências do crime, de modo a torná-lo neutro. O mesmo raciocínio não ocorre em relação ao vetor da natureza e quantidade de entorpecentes, uma vez que deve ser levado em consideração a significativa quantidade de entorpecente comercializado pelo recorrente, qual seja, 10 kg (dez quilos) de maconha, para fins de recrudesimento da pena-base, em que pese a droga não ter sido apreendida em seu poder.

Nesse sentido, deve ser considerada neutra tão somente a variável das consequências do crime e, por outro lado, imprescindível manter como desfavorável o vetor da natureza e quantidade de entorpecentes. Assim sendo, verifica-se que a pena-base atinente ao crime de tráfico de drogas deve ser modificada para o patamar de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, em atenção ao critério da discricionariedade vinculada do magistrado e da existência da circunstância judicial dos antecedentes, também negativada na sentença condenatória.

Na segunda fase da dosimetria, ainda em observância à discricionariedade do magistrado, entende-se que a pena deve ser aumentada em 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, diante da agravante da reincidência. Esse quantum, inclusive, revela-se menor do que o valor decorrente da aplicabilidade da fração de 1/6 (um sexto), patamar mínimo fixado para as agravantes genéricas. Assim, tem-se que a pena intermediária deve ser fixada no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, a qual torna-se concreta e definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Por conseguinte, com relação a pena-base atribuída à recorrente Giulianna Stephanie, tem-se que os mesmos argumentos aferidos anteriormente na modificação da valoração do vetor das consequências do crime devem ser considerados nesta oportunidade.

Quanto ao pedido de incidência do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, nota-se inviável concedê-lo. Isso porque as provas testemunhais e documentais coligadas aos autos evidenciam a dedicação da recorrente no tráfico de drogas de maneira efetiva, tendo em vista que passou a gerir as atividades ilícitas antes desenvolvidas pelo

marido Diniz, o qual encontra-se preso e mantinha sociedade com o réu Pedro Bezerra, visando adquirir entorpecentes em grande quantidade e vender no varejo.

Assim, não há de se reconhecer o tráfico privilegiado, uma vez identificado que a apelante se dedicava à atividade criminosa, o que contraria o disposto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido, tem-se que a pena-base deve ser fixada no patamar de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. A título de explanação, cumpre destacar que o vetor da natureza e quantidade da droga, negativado pelo magistrado, não deve ser revalorado como neutro. Isso porque a apelante mantinha em depósito considerável quantidade de entorpecente.

Já na segunda fase da dosimetria, atentando-se ao teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e à discricionariedade do magistrado, diminuo da pena em questão o de 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, estabelecendo-a em quantum 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torno concreta e definitiva em virtude da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Aplicando a regra do concurso material de crimes, fica estabelecida a pena concreta e definitiva para o réu Pedro Bezerra de Oliveira no patamar de 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1370 (mil trezentos e setenta) dias-multa.

Já para a ré fica estabelecida a Giulianna Stephanie da Costa Ferreira reprimenda concreta e definitiva em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 1220 (mil duzentos e vinte) dias-multa.

O acórdão impugnado fez expressa referência a elementos do caso concreto que implicaram maior censura e desvalor da conduta do recorrente e, por consequência, concorreram para a exasperação da pena-base, por ser legítima a valoração negativa em razão da natureza e da quantidade das drogas apreendidas.

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0019285-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.373.936 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01127239720188200001 1127239720188200001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIULIANNA STEPHANIE DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO JOSE MAIA DE LIMA - RN013901
AGRAVANTE : PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RAYANE KARINE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RAYANE KARINE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : GIULIANNA STEPHANIE DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO JOSE MAIA DE LIMA - RN013901

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.